

CONVENÇÃO COLETIVA



QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS, DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS, DE SABÃO E VELAS E DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JOÃO PESSOA E REGIÃO LESTE DA PARAÍBA, REGISTRO SINDICAL 46000.016268/2001-53, CNPJ 05.253.069/0001-40, COM ENDEREÇO NA RUA DA REPÚBLICA, 870 - 1º ANDAR - CENTRO - JOÃO PESSOA/PB, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE GILVAN MONTEIRO DA SILVA - CPF 041.755.904-63, E, DO OUTRO LADO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DA PARAÍBA, REGISTRO SINDICAL MTB - 315.969, CNPJ 09.319.286/0001-47, COM ENDEREÇO NA RUA PADRE MEIRA, 35 - SALAS 1105/1106 - CENTRO - JOÃO PESSOA/PB, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE ALMIRO CARLOS FERRO - CPF 790.830.138-04, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial da categoria profissional abrangida pela presente Convenção Coletiva, no valor de R\$ 270,60 (duzentos e setenta reais e sessenta centavos), a partir de 1 de maio de 2004.

Parágrafo único. O salário estabelecido na presente cláusula, só será devido ao empregado após o cumprimento do prazo experimental de que trata a letra "c" do § 2º do Art. 443 c/c o parágrafo único do Art. 445, todos da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional não beneficiados com o piso salarial previsto na cláusula primeira terão um reajuste em seus salários no percentual de 5,60 % (cinco vírgula sessenta por cento) a partir de 1 de maio de 2004, incidindo sobre o salário praticado em 1 de maio de 2003.

Parágrafo primeiro. No percentual acima já encontra-se considerado aumento real a título de produtividade.

Parágrafo segundo. Fica quitado toda e qualquer inflação ou perda salarial eventualmente ocorrida até a presente data-base.

CLÁUSULA TERCEIRA - TRABALHO EM DIAS FERIADOS

Quando ocorrer trabalhos em dias feriados civis ou religiosos, nos termos do Art. 9º da Lei 605/49, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Parágrafo único. Fica permitida às empresas anteciparem ou designarem nova data para gozo de feriados ou santificados, objetivando atender melhor as peculiaridades dos trabalhadores e da localidade onde está situado o parque industrial, devendo apenas tal ocorrência ser comunicada ao sindicato operário e a Delegacia Regional do Trabalho com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas).

CLÁUSULA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DE DIAS

No período de vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas poderão propiciar

CLÁUSULA QUINTA – DA JORNADA DE TRABALHO

Para atender as particularidades da atividade econômica, poderão ser instituídas as seguintes jornadas de trabalho:

- a) 12 (doze) X 36 (trinta e seis), ou seja, doze horas de labor por trinta e seis de descanso, com adoção de quatro turmas de trabalho.
- b) 08 (oito) horas de trabalho por 16 (dezesesseis) horas de descanso, de segunda a quinta-feira, e de sexta-feira a domingo com turnos de 12 (doze) horas, possibilitando com isso a concessão de folga em dias distintos a cada uma das três turmas adotadas nessa jornada, folgas essas que equivalerão ao repouso semanal, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo primeiro. A escolha por qualquer das empresas integrantes da categoria econômica de alguma das jornadas acima descritas será comunicada ao sindicato obreiro, o qual terá 10 (dez) dias para apreciar em assembléia dos empregados interessados da respectiva unidade produtora.

Parágrafo segundo. As empresas integrantes da categoria econômica poderão firmar acordo coletivo com o sindicato representativo da classe obreira, visando a fixação de jornada diversa das autorizadas na presente cláusula, desde que melhor atenda os interesses da classe trabalhadora .

Parágrafo terceiro. Fica permitida a troca de turnos de trabalho mensalmente, não atraindo a aplicação da jornada reduzida de que trata o inciso XIV do artigo 7ª CF/88, somente sendo consideradas horas excedentes as que ultrapassarem o limite mensal legal, assegurados os direitos decorrentes da jornada reduzida quando do trabalho ocorrer no turno noturno e sem prejuízo do adicional noturno.

Parágrafo quarto . Objetivando não expor os empregados aos efeitos de intempéries, a mal tempo e as filas, fica facultado o registro de frequências até 10 (dez) minutos antes ou após o início da jornada, assim como até 10 (dez) minutos antes e após o término da jornada, não sendo esse período de tempo considerado como jornada reduzida ou de tempo à disposição do empregador, não podendo o excedente ser computado com horas extras ou atraso.

Parágrafo quinto. O registro dos cartões de ponto e/ou livro de ponto, inclusive de horas extras e trabalhos em feriados será exercido pelo empregado, ficando vedada à marcação por qualquer outra pessoa.

Parágrafo sexto. O intervalo intrajornada destinado a refeição e/ou descanso, uma vez concedido, poderá ser flexibilizado pelos próprios empregados, podendo ser gozado entre 3ª e 6ª hora de trabalho, ficando facultada à empresa dispensar seus empregados de registrar os intervalos de alimentação/ou repouso, desde que solicitado pelo empregado por escrito.

CLAUSULA SEXTA – DO BANCO DE HORAS

Fica permitida a empresa integrante da categoria econômica firmarem com o sindicato profissional acordo coletivo visando a fixação de banco de horas para os empregados

CLÁUSULA SÉTIMA – DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento dos salários com identificação do estabelecimento indicando discriminadamente a natureza e os valores das parcelas pagas e os descontos efetuados.



CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário poderá ser efetuado em uma única parcela até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA NONA – DO EXAME SUPLETIVO E VESTIBULAR

Será abonado o horário em que os empregados estiverem se submetendo as provas de exames supletivos ou vestibulares, desde que o interessado requeira com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis, bem como comprove, em igual prazo, a sua efetiva participação nos referidos exames.

1 Fl.
Fundada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA MULTA

Fica estabelecida a multa de 5 % (cinco por cento) do piso salarial da categoria em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer contidas na presente contratação coletiva, a ser paga, de maneira não cumulativa, à parte prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ABRANGÊNCIA

As condições contidas no presente instrumento, abrangem todos os integrantes da categoria profissional empregados nas indústrias de fabricação de álcool instaladas nos municípios que compõem a base territorial da entidade de classe operária, a saber: Alhandra, Baía da Traição, Bayeux, Caapora, Cabedelo, Capim, Conde, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Itabaiana, João Pessoa, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mari, Mataraca, Pedras de Fogo, Pilar, Pitimbu, Riachão do Poço, Rio Tinto, Santa Rita, São Miguel de Taipu, Sapé e Sobrado/PB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação desde instrumento, que eventualmente venha a surgir, será dirimida entre as partes acordantes e, se necessário, pela Justiça do Trabalho respeitada a competência territorial da situação da empresa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção coletiva por parte do empregador, antes do ajuizamento de qualquer demanda judicial, a entidade sindical representativa da categoria profissional deverá comunicar o fato pormenorizado e por escrito, ao sindicato patronal, o qual no prazo de 30 (trinta) dias diligenciará junto à empresa no sentido de serem sanadas as irregularidades denunciadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente instrumento terá vigência de um (1) ano, iniciando em 1 de maio de 2004 e findando em 30 de abril de 2005, mantendo-se a data-base em 1º de maio.

E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em três (3) vias de igual teor, uma das quais para depósito na Delegacia Regional do Trabalho – DRT/PB, conforme legislação em vigor.

João Pessoa (PB), 20 de julho de 2004

**STI QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS, DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS
SINTÉTICAS, DE SABÃO E VELAS E DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JOÃO PESSOA
E REGIÃO LESTE DA PARAÍBA / STIQFARMA-PB**


Gilvan Monteiro da Silva
PRESIDENTE

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DA PARAÍBA


Almiro Carlos Ferro
PRESIDENTE

Ministério do Trabalho
DRT/PB - DPT/SIT
Registro N. 186/2004
Livro N. 09 Fl. 69
Em 27/07/2004

